



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$10

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$
Avalio: Número de duas páginas 90\$; de mais de duas páginas 90\$ por cada duas páginas			

O preço dos anêis (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anêis a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar com a devida antecedência, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 240\$ por ano ou 130\$ por semestre

A 1.ª série:	90\$	»	48\$	»
A 2.ª série:	80\$	»	43\$	»
A 3.ª série:	80\$	»	43\$	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 13:838 — Elimina o artigo 7.º e respectivos parágrafos do decreto n.º 11:813, artigo que se refere ao pessoal que fazia parte da companhia destacada, da brigada de marinheiros, em Alcântara.

Decreto n.º 13:839 — Determina entrem em vigor em 1 de Julho de 1928 os decretos n.ºs 12:383 (condições de segurança da navegação) e 12:376 e 13:128 (desembarço das capitânias para os navios estrangeiros que frequentem portos portugueses e respectivo regulamento).

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 13:840 — Fixa o tempo de tirocínio exigido aos alunos do curso complementar de construções civis do Instituto Industrial de Lisboa.

Rectificações ao decreto n.º 13:530, que faz uma modificação nos serviços das Repartições da Administração Geral do Porto de Lisboa.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 13:841 — Modifica e aperfeiçoa algumas das disposições do decreto n.º 12:271, que aprovou o diploma regulador da liberdade de imprensa nas colónias.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 13:842 — Introdz algumas alterações e eliminações no regimento dos preços de medicamentos aprovado pelo decreto n.º 12:370.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 13:831 — Regula o pagamento até 30 de Junho de 1927 das despesas com o abono de ajudas de custo a que se refere o decreto n.º 13:310.

Decreto n.º 13:832 — Determina que a Imprensa Nacional de Lisboa abra concurso para a execução do ex libris que deverá de futuro ser aposto nos livros que fazem parte da sua biblioteca, celebrando no mesmo edificio, de 4 a 10 de Outubro de 1927, uma exposição de ex libris nacionais e estrangeiros.

Decreto n.º 13:833 — Dá a nova denominação de «freguesia de Vila Nova de Ceira» à actual freguesia de Várzea de Góis, do concelho de Góis.

Decreto n.º 13:834 — Autoriza a Junta Geral do distrito de Évora a elevar a 6 por cento o adicional sobre as contribuições industrial e predial do Estado.

Decreto n.º 13:835 — Autoriza a Junta Geral do distrito de Bragança a elevar até 7 por cento a percentagem à contribuição industrial directa do Estado.

Decreto n.º 13:836 — Nomeia o governador civil substituto do distrito da Horta, conferindo-lhe os mesmos poderes consignados no decreto n.º 13:035 para o governador civil efectivo, e fixa-lhe os respectivos vencimentos.

Decreto n.º 13:837 — Fixa o número de chefes, cabos e guardas das polícias de segurança dos diversos distritos do continente.

Ministério das Finanças:

Nota dos factores a aplicar às contribuições, impostos, taxas e quaisquer outras dívidas ao Estado que forem pagas no 3.º trimestre de 1927 e em que o prazo de cobrança voluntária terminou dentro dos prazos na mesma nota discriminados.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:831

Tendo sido criada pelo decreto n.º 13:310, de 22 de Março último, publicado no *Diário do Governo* n.º 61, 1.ª série, de 24 do mesmo mês, a tabela de ajudas de custo que faz parte integrante do mesmo decreto e não havendo no actual orçamento do Ministério do Interior verba para fazer face às mesmas despesas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As despesas com o abono de ajudas de custo a que se refere o decreto n.º 13:310, de 22 de

Margem última, serão pagas, até 30 de Junho do corrente ano económico, pela verba inscrita no capítulo 1.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério do Interior para o actual ano económico.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 13.632

Tendo a Direcção Geral da Imprensa Nacional exposto ao Governo a conveniência e o interesse que para o aperfeiçoamento das artes gráficas e desenvolvimento do gosto pelo livro resultará da realização de um concurso e de uma exposição de *ex libris* nacionais e estrangeiros na sala da biblioteca daquele estabelecimento do Estado;

Considerando que cumpre aos Poderes Públicos animar todas as iniciativas que tendam a pôr em destaque o trabalho nacional nas suas mais variadas manifestações;

E sendo certo que depois da Exposição Nacional das Artes Gráficas, realizada em Lisboa em 1913, e que tanto brilho alcançou, nenhum outro estímulo oficial surgiu a aproximar intelectuais e artistas do livro num pensamento comum, do qual possam provir no futuro mútuas relações e vantagens:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Imprensa Nacional de Lisboa abre concurso por espaço de vinte dias, que findarão em 18 de Julho de 1927, para a execução do *ex libris* que deverá de futuro ser aposto nos livros que fazem parte da sua Biblioteca, e ao qual poderão concorrer apenas artistas portugueses.

Art. 2.º Os concorrentes ao concurso de *ex libris* deverão entregar os seus desenhos, contra recibo, até as dezasseis horas do referido dia, na Biblioteca da Imprensa Nacional de Lisboa, submetendo-se precisamente às indicações do presente programa.

Art. 3.º Os concorrentes terão principalmente em vista, nos desenhos a apresentar, a índole do estabelecimento e a época da sua criação, fixando ao mesmo tempo a data de 1923, em que a Biblioteca da Imprensa Nacional de Lisboa foi inaugurada ao público, e que não só marca um período de renovação literária como também corresponde a um maior desenvolvimento e transformação das suas oficinas gráficas.

Art. 4.º Os desenhos, que terão de ser entregues em cartolina branca e feitos à pena a tinta da China, para o efeito de reprodução por meio de gravura em cobre, devem obedecer às seguintes dimensões: 0^m,40 de altura por 0^m,30 de largura.

Art. 5.º Todos os concorrentes poderão concorrer com

mais de um desenho; mas nenhum poderá apresentar mais de um trabalho subordinado à mesma divisa, que será da escolha do concorrente, e a qual se repetirá no exterior de um sobrescrito fechado e lacrado, contendo dentro o nome e a morada do autor. No lacre deve ser aposto um sinete especial.

Art. 6.º Os desenhos deverão ser entregues completamente resguardados, por forma tal que não haja possibilidade de conhecer qualquer pormenor antes do dia do exame do júri.

Art. 7.º O desenho classificado em primeiro lugar, e a que corresponderá o primeiro prémio na importância de 1.000\$, além de um diploma de honra, será o escolhido para ser executado, cabendo à Imprensa Nacional de Lisboa essa missão.

Art. 8.º Do exemplar do *ex libris* classificado em primeiro lugar far-se há uma tiragem especial de 1.000 exemplares, numerados, para coleccionadores, e que será vendido ao preço de 5\$ cada exemplar, constituindo esta importância receita da Imprensa Nacional de Lisboa, e a qual servirá a cobrir as despesas a que o concurso e a Exposição de *Ex Libris* deêm lugar. O remanescente será escriturado como receita do Tesouro.

Art. 9.º Haverá mais dois desenhos classificados em segundo e terceiro lugares, aos quais serão atribuídos, respectivamente, um prémio de arte e uma menção honrosa.

Art. 10.º O júri classificará os desenhos apresentados e tornará pública a sua decisão dentro de quinze dias após o indicado para a entrega daqueles.

Art. 11.º Para a classificação dos desenhos apresentados serão feitas pelo júri duas votações: uma sobre o mérito absoluto e outra sobre o mérito relativo.

Art. 12.º Todos os desenhos dos concorrentes ficarão pertença futura da Biblioteca da Imprensa Nacional de Lisboa, que dêles fará exposição de 4 a 10 de Outubro de 1927, dias em que também se celebrará no mesmo edifício um certame de *ex libris* nacionais e estrangeiros, com seis menções honrosas aos melhores expositores, três em cada categoria, segundo as classificações feitas por um júri especial de artistas e bibliófilos.

Art. 13.º Os concorrentes que não satisfizerem às condições estabelecidas neste programa serão excluídos do concurso.

Art. 14.º O júri de classificação dos desenhos apresentados será constituído por sete membros, a saber: Columbano Bordalo Pinheiro, Roque Gameiro, Dr. João Barreira, Dr. Luís Xavier da Costa, Gustavo de Matos Sequeira, tenente-coronel Henrique de Campos Ferreira Lima e Luís Deronet. O presidente será eleito na primeira reunião que o júri celebrar.

Art. 15.º Além dos membros do júri acima referido, que apreciará e classificará os desenhos do concurso de *ex libris* da Biblioteca da Imprensa Nacional de Lisboa, farão também parte da comissão organizadora do certame a que se refere o artigo 12.º os seguintes artistas, escritores e bibliófilos: Veloso Salgado, Dr. Júlio Dantas, Dr. José Leite de Vasconcelos, D. Tomás de Melo Breyner (Mafra), Dr. Perry Vidal, conde do Almarjão, Albino Forjaz de Sampaio, conde de Castro e Sola, Alberto Bessa, Carlos Selvagem, Mosés Amzalak, Dr. Joaquim Manso, Martinho da Fonseca, Vítor Peres, Cardoso Marta, Assis Teixeira, João de Vilhena, Matias de Lima, Armando de Matos, Afonso de Dornelas, Alfredo Morais e José Maria Gonçalves, que servirá de secretário.

Art. 16.º A todos os concorrentes e expositores não classificados será conferido pelo júri um diploma comemorativo do certame.

Art. 17.º A Direcção Geral da Imprensa Nacional incumba dar execução imediata, dentro dos seus recursos próprios, não só ao concurso de *ex libris* como à 1.ª Ex-

posição de *Ex Libris* Nacionais e Estrangeiros, que se realiza em Portugal.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1927. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo*.

Decreto n.º 13:833

Sendo de considerar a representação da comissão administrativa da Junta de Freguesia respectiva para que seja substituída a actual denominação da freguesia de Várzea de Góis, com a qual estão sendo prejudicados os seus habitantes, especialmente no que respeita a troca de correspondência que sendo para ali destinada é muitas vezes enviada para Góis;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A actual freguesia de Várzea de Góis, do concelho de Góis, do distrito de Coimbra, passa de ora avante a denominar-se «freguesia de Vila Nova de Ceira».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Junho de 1927. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:834

Tendo a Junta Geral do distrito de Évora representado superiormente, de harmonia com o que foi deliberado em sua sessão de 17 de Maio último, no sentido de ser autorizada a lançar sobre as contribuições gerais do Estado (predial e industrial) o adicional de 7 por cento para poder subsidiar convenientemente os estabelecimentos de assistência distrital, que desde há muito atravessam uma crise desoladora no que respeita à falta de recursos;

Considerando que no distrito de Évora a percentagem da emigração é por assim dizer nula;

Considerando, por outro lado, que achando-se a propriedade pouco dividida naquele distrito, predominando nêle a grande propriedade, não são atingidas as famílias que à propriedade dedicam a sua actividade;

Considerando mais que no já mencionado distrito a indústria é reduzidíssima e que ali se subvencionam institutos de beneficência, que, como a Casa Pia de Évora, aumentaram o número de alunos de mais de dez vezes;

Considerando ainda que a situação precária em que se encontram os estabelecimentos de assistência a cargo da mesma junta é de molde a merecer a atenção do Governo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Geral do distrito de Évora a elevar a 6 por cento o adicional sobre as contribuições industrial e predial do Estado, para poder ocorrer à crise angustiosa em que se encontram os estabelecimentos de assistência a cargo da mesma Junta Geral.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1927. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:835

Tendo a Junta Geral do distrito de Bragança representado no sentido de lhe ser concedida autorização para elevar a 7 por cento a percentagem adicional à contribuição industrial directa do Estado, para com o seu produto poder ocorrer a despesas inadiáveis, mormente as de assistência;

Considerando que o fim beneficente que a Junta Geral tem em vista, qual o de pretender dar um maior desenvolvimento aos serviços de assistência, é de tal importância que bem merece ser atendido pelos Poderes Constituídos;

Considerando que a obra generosa que se pretende levar a efeito muito se recomenda pela sua elevação;

Considerando que com o mesmo intuito tem sido concedida igual regalia a determinadas juntas gerais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a Junta Geral do distrito de Bragança autorizada a elevar até 7 por cento a percentagem adicional à contribuição industrial directa do Estado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Junho de 1927. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:836

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar; para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É nomeado governador civil substituto do distrito da Horta, com os mesmos poderes consignados no decreto com força de lei n.º 13:035, de 17 de Janeiro do corrente ano, para o governador civil efectivo, o capitão de engenharia José Afonso Lucas.

§ único. Este, quando no exercício das respectivas funções, receberá os vencimentos a que tem direito como engenheiro da repartição de engenharia do governo civil, sem direito a mais vencimento algum como governador civil.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Junho de 1927. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral da Segurança Pública

Decreto n.º 13:837

Tendo sido reduzidos os efectivos da guarda nacional republicana e tendo a prática demonstrado a urgente necessidade de aumentar os corpos da policia da segurança do continente, estabelecendo no seu pessoal uma justa proporção, relacionada com a população respectiva, por forma que de tal providência venha a resultar um mais homogêneo e efectivo policiamento do país;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar para valer como lei:

Artigo 1.º O número dos chefes, cabos e guardas das policias de segurança dos diversos distritos do continente fica sendo o constante do quadro seguinte:

Distritos	Chefes	Cabos		Guardas	
		Primeiros	Segundos	De 1.ª classe	De 2.ª classe
Aveiro	1	5	3	15	65
Beja	1	5	2	15	55
Braga	3	10	5	23	127
Bragança	1	3	2	15	30
Castelo Branco	1	5	2	25	70
Coimbra	3	10	5	40	110
Évora	2	7	3	20	80
Faro	2	8	4	20	100
Guarda	1	4	2	20	50
Leiria	1	3	2	15	35
Lisboa	35	160	80	860	1.460
Portalegre	2	5	3	20	55
Pôrto	20	93	47	250	950
Santarém	1	5	3	20	65
Serúbal	3	10	5	20	130
Viana do Castelo	1	3	2	10	50
Vila Real	1	3	3	15	50
Viseu	2	7	3	20	70

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Junho de 1927. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Para execução do disposto no artigo 5.º e seu parágrafo do decreto n.º 10:131, de 27 de Setembro de 1924, e em cumprimento do artigo 6.º do mesmo decreto, se publicam os factores a aplicar às contribuições, impostos, taxas e quaisquer outras dívidas ao Estado que forem pagas no 3.º trimestre de 1927 e em que o prazo de cobrança voluntária terminou dentro dos prazos em seguida discriminados:

Até 31 de Dezembro de 1914		22,16
1915	1.º trimestre	21,24
	2.º trimestre	20,67
	3.º trimestre	19,66
	4.º trimestre	18,57
1916	1.º trimestre	17,58
	2.º trimestre	16,69
	3.º trimestre	15,93
	4.º trimestre	15,21
1917	1.º trimestre	14,55
	2.º trimestre	13,94
	3.º trimestre	12,00
	4.º trimestre	10,05
1918	1.º trimestre	8,60
	2.º trimestre	7,49
	3.º trimestre	6,98
	4.º trimestre	6,70
1919	1.º trimestre	6,45
	2.º trimestre	6,21
	3.º trimestre	6,44
	4.º trimestre	5,84
1920	1.º trimestre	5,21
	2.º trimestre	4,14
	3.º trimestre	2,76
	4.º trimestre	1,86
1921	1.º trimestre	1,52
	2.º trimestre	1,60
	3.º trimestre	1,86
	4.º trimestre	1,60
1922	1.º trimestre	1,52
	2.º trimestre	1,42
	3.º trimestre	1,11
	4.º trimestre	0,80
1923	1.º trimestre	0,54
	2.º trimestre	0,47
	3.º trimestre	0,32
	4.º trimestre	0,24
1924	1.º trimestre	0,09
	2.º trimestre	0,08
	3.º trimestre não tem actualização.	
	4.º trimestre não tem actualização.	

1925	1.º trimestre não tem actualização.	
	2.º trimestre não tem actualização.	
	3.º trimestre	0,07
	4.º trimestre	0,12
1926	1.º trimestre	0,12
	2.º trimestre	0,14
	3.º trimestre	0,07
	4.º trimestre não tem actualização.	

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 24 de Junho de 1927.— O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Decreto n.º 13:838

Tendo em 22 de Março do ano corrente recolhido às suas brigadas o resto do pessoal que fazia parte da companhia destacada, da brigada de marinheiros, em Alcântara, que ali prestava serviço conforme o determinado no artigo 7.º do decreto n.º 11:813, de 30 de Junho de 1926;

Considerando que o decreto n.º 13:138, de 15 de Fevereiro de 1927, dissolveu as unidades do exército e guarda republicana que tomaram parte nos movimentos revolucionários de Fevereiro de 1927, e por esse motivo foi mandado recolher o pessoal que compunha a mesma companhia destacada e que na sua maioria tomou parte nos referidos acontecimentos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É eliminado o artigo 7.º e respectivos parágrafos do decreto n.º 11:813, de 30 de Junho de 1926.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Junho de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 13:839

Considerando que ainda não foram publicados todos os necessários regulamentos técnicos sobre segurança de navegação, previstos no decreto n.º 12:383, de 27 de Setembro de 1926;

Considerando que só esses regulamentos, ou outros julgados equivalentes por acordos internacionais, podem

facultar a execução dos decretos n.ºs 12:376, de 25 de Setembro de 1926, e 13:128, de 4 de Fevereiro de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os decretos n.ºs 12:383, de 27 de Setembro de 1926, 12:376, de 25 de Setembro de 1926 e 13:128, de 4 de Fevereiro de 1927, entram em vigor no dia 1 de Julho de 1928.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Junho de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 13:840

Atendendo ao que representa o conselho escolar do Instituto Industrial de Lisboa sobre o tempo de tirocínio exigido aos alunos do curso elementar de construções civis, que, se é manifestamente insuficiente para os alunos que não possuem prática de construções, é excessivo para aqueles que possuem o diploma de construtores civis pelas câmaras municipais ou pelas Direcções de Obras Públicas, que possuem já larga prática da especialidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O ensino prático e profissional deverá ter o máximo desenvolvimento e será completado com um tirocínio de seis meses a dois anos em trabalhos de construção civil, realizando-se depois de os alunos terem completado o curso especializado.

§ 1.º O tirocínio será de seis meses para os alunos diplomados como construtores civis pela Câmara Municipal de Lisboa ou pela Direcção de Obras Públicas que provem ter exercido a sua profissão até a data da conclusão do curso e de seis meses a dois anos para os restantes alunos.

§ 2.º O conselho escolar resolverá o tempo de tirocínio para estes últimos alunos perante o certificado apresentado pelos mesmos, ouvido sempre o professor encarregado da fiscalização dos tirocínios.

Art. 2.º O artigo antecedente substitui o artigo 5.º do decreto n.º 6:096, de 11 de Setembro de 1919.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Júlio César de Carvalho Teixeira.*

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Rectificações

Por ter saído com inexactidões o decreto n.º 13:530, de 22 de Abril último, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 26 do mesmo mês, esclarece-se que:

No 5.º considerando, onde se lê: «da 1.ª e 2.ª Repartições», deve ler-se: «das 1.ª e 2.ª Repartições»;

No artigo 6.º, no que diz respeito à 3.ª Secção, onde se lê: «Dirigida por um engenheiro maquinista naval», deve ler-se: «Dirigida por o engenheiro maquinista naval»;

No artigo 7.º, no que diz respeito à 1.ª Secção, onde se lê: «Conservação e reparação de vias férreas», deve ler-se: «Conservação e reparação e vias férreas».

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1927.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:841

No relatório do decreto n.º 12:271, de 3 de Setembro de 1926, que aprovou o diploma regulador da liberdade de imprensa nas colónias, justificavam-se as disposições do mesmo diploma pela forma seguinte:

«Sendo de reconhecida necessidade regular o exercício do direito de liberdade de imprensa nas colónias, onde a co-existência em vigor de grande número de diplomas, promulgados sob orientações políticas diversas, tem lançado a confusão pela dificuldade de conciliação das suas disposições e conseqüentes divergências de interpretação;

Considerando que cumpre aproveitar a imprensa como um dos mais importantes factores de ordem e progresso;

Considerando que, para isso, indispensável é que à liberdade de exercício da imprensa corresponda uma responsabilidade eficaz que só pela exigência de idoneidade bastante dos seus orientadores se pode praticamente conseguir;

Considerando que é absolutamente preciso obstar, o que todas as nações coloniais fazem, a que nas colónias se possa estabelecer uma imprensa que, não estando à altura da sua elevada missão, possa vir a constituir um verdadeiro perigo social».

A execução do referido diploma tem demonstrado os seus salutareos efeitos.

Os abusos de liberdade de imprensa tornaram-se menos frequentes e as publicações periódicas continuam a ser numerosas nas colónias.

É porém certo que a prática tem tornado evidente a necessidade de, para conseguir os objectivos em vista, modificar e aperfeiçoar algumas das disposições do mesmo diploma com o fim de:

a) Impedir a simulação da imprensa periódica em não periódica;

b) Assegurar melhor a idoneidade dos directores;

c) Obstar a que possa ilidir-se a responsabilidade de editores e directores;

d) Evitar que o prestígio das autoridades nas colónias seja diminuído por publicações que visem principalmente a deprimi-lo.

Nestes termos; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da Imprensa

Artigo 1.º Imprensa, para os efeitos d'este diploma, é qualquer forma de publicação gráfica, seja ou não periódica.

§ 1.º Imprensa periódica ou periódicos são todas as publicações cuja distribuição se faça em períodos determinados de tempo ou em séries de exemplares ou fascículos.

§ 2.º São consideradas para os efeitos d'este diploma como imprensa periódica as publicações que, tendo por fim um mesmo ou análogo objectivo, forem distribuídas com intervalos não superiores a trinta dias, embora com títulos diversos e uma ou outra variante de colaboração.

Art. 2.º O título de qualquer publicação faz parte desta, não podendo, sob pena de perdas e danos, adoptar-se nenhum que possa confundir-se com alguns dos legalmente apropriados.

§ único. O direito ao título dos periódicos prescreve pelo lapso de seis meses a contar da última publicação.

Art. 3.º A imprensa não periódica terá um editor, que deve ser cidadão português no gozo dos seus direitos civis e políticos, livre de culpa, habilitado pelo menos com o exame do quinto ano dos liceus e domiciliado na comarca onde a publicação se fizer.

§ 1.º Nenhuma publicação não periódica poderá ser posta à venda, ou por qualquer forma circular, sem a indicação do nome do dono do estabelecimento onde a impressão se fizer, a do nome do editor e a da habilitação literária d'este, sob pena de um a seis meses de multa, agravada no caso de reincidência e imposta ao dono do estabelecimento onde a impressão se fizer.

§ 2.º Exceptuam-se do disposto neste artigo e § 1.º as listas eleitorais, bilhetes, convites, cartas, circulares, avisos e papéis análogos.

Art. 4.º A imprensa periódica terá um director, que deve ser cidadão português no gozo dos seus direitos civis e políticos, livre de culpa, domiciliado na comarca onde a publicação se fizer e habilitado com curso superior ou especial ou julgado para esse fim habilitado no juízo de direito da mesma comarca.

§ 1.º Só são considerados cursos especiais para os efeitos d'este artigo aqueles para que, nos termos da legislação que for vigente, a admissão dependa das habilitações exigidas para a matrícula em curso superior.

§ 2.º A habilitação feita no juízo de direito tem por fim averiguar se o habilitando tem capacidade moral e técnica para ser director.

§ 3.º Nenhum periódico poderá publicar-se sem que no alto da primeira página e em todos os seus números insira o nome e a habilitação do director, o nome do proprietário, a indicação da sede da administração e a do estabelecimento onde for impresso, sob pena de prisão correccional de três a sessenta dias e multa correspondente imposta ao proprietário e ao dono do estabelecimento.

§ 4.º O juiz, na sentença condenatória, decretará a suspensão do periódico enquanto essas penalidades se não cumprirem, e imporá àquelas entidades e ao director do periódico solidariamente a multa de 1.000\$, por cada falta, sem prejuízo da responsabilidade pelos abusos cometidos no número ou números publicados.

§ 5.º Ninguém poderá ser simultaneamente director de mais de um periódico.

Art. 5.º Nenhum funcionário público, civil ou militar, em serviço activo na colónia onde se fizer a publica-

ção, poderá ser director de qualquer periódico, ou editor.

§ único. O funcionário público, civil ou militar, que estando fora do serviço activo fôr director de algum periódico não poderá voltar ao serviço, nem desempenhar outras funções públicas na colónia onde a publicação se fizer, sem decorrer o prazo de um ano a contar do dia em que ali deixou de ser director de qualquer periódico.

Art. 6.º Incurrerá na pena do artigo 242.º do Código Penal áquele que falsamente fizer as indicações exigidas nos artigos 3.º e 4.º

Art. 7.º De todas as publicações periódicas se entregará ou remeterá pelo correio no próprio dia em que fôr feita a publicação ou no dia seguinte, quando esta tiver lugar à noite, um exemplar a cada uma das seguintes entidades: Ministro das Colónias, governador da colónia, Procurador da República do distrito judicial e delegado d'este na comarca onde elas tiverem a sua sede, sob pena de multa de 50\$, que será imposta ao proprietário por cada transgressão, e na falta d'ele ao dono do estabelecimento onde tiver sido feita a impressão.

Art. 8.º Das publicações não periódicas, salvo as indicadas no § 2.º do artigo 3.º, serão enviados no prazo máximo de quinze dias, sob a mesma pena estabelecida no artigo anterior, dois exemplares ao Ministro das Colónias e outros dois ao governador da colónia.

CAPÍTULO II

Do exercício do direito de liberdade de imprensa

Art. 9.º A todos é lícito manifestar livremente o seu pensamento por meio da imprensa, independentemente de caução ou censura.

§ 1.º A introdução e circulação numa colónia de periódicos publicados fora dela, em qualquer língua, pode ser interdita pelo governador, ouvida a secção especial do Conselho do Governo.

§ 2.º A publicação em qualquer colónia de periódicos escritos, no todo ou em parte, em língua indígena ou estrangeira só pode fazer-se com prévia autorização do governador da colónia, ouvida a secção especial do Conselho do Governo. Esta autorização poderá sempre ser retirada pelo governador, ouvida a referida secção.

§ 3.º A infracção da interdição referida no § 1.º e a publicação feita sem a autorização exigida no § 2.º são punidas com pena de prisão correccional e multa correspondente.

Art. 10.º Nenhuma autoridade poderá, sob qualquer pretexto ou razão, apreender ou por outra forma embargar a livre circulação de qualquer publicação, sob pena de demissão e multa de 2.000\$ a 10.000\$, ficando ainda sujeita à indemnização de perdas e danos, salvo nos seguintes casos:

1.º Estando suspensas as garantias ou o periódico suspenso nos termos dos artigos 4.º, § 4.º, 12.º, §§ 7.º e 8.º, 13.º, § 2.º, e 20.º, § 3.º;

2.º Não tendo o editor da publicação ou o director do periódico os requisitos respectivamente exigidos nos artigos 3.º e 4.º d'este diploma;

3.º Quando se verifique alguma das hipóteses previstas no artigo seguinte.

Art. 11.º É proibido, sob pena de prisão correccional e multa correspondente, afixar ou expor nas paredes ou em quaisquer outros lugares públicos, pôr à venda ou vender, ou por outra forma espalhar pelo público, cartazes, anúncios, avisos e em geral quaisquer impressos, manuscritos, desenhos ou publicações que contenham ultraje às instituições republicanas ou injúria, difamação ou ameaça contra o Presidente da República ou governador da colónia, no exercício das suas funções ou fora d'ele, ou que aconselhem, instiguem ou provoquem os cidadãos portugueses a faltar ao cumprimento dos seus

deveres militares ou ao cometimento de actos atentatórios da integridade e independência da Pátria ou conttenham boato ou informação capazes de alarmar o espirito público ou de causar prejuizo ao Estado, ou que conttenham afirmação ofensiva da dignidade ou do decôro nacional, ou ainda algumas das ofensas previstas nos artigos 159.º, 160.º, 420.º e 483.º do Código Penal, e bem assim quaisquer publicações pornográficas ou redigidas em linguagem despejada ou provocadora contra a segurança do Estado, da ordem e da tranquillidade pública.

§ único. No caso de prisão em flagrante delito pela transgressão d'este artigo, os arguidos serão julgados em processo sumário.

CAPÍTULO III

Do direito de resposta

Art. 12.º O periódico é obrigado a inserir dentro de dois dias, a contar do recebimento, a resposta de qualquer individuo ou pessoa moral que tiver sido atingida em publicação do mesmo periódico por ofensas directas ou referências de facto inverídico ou errôneo que possam afectar a sua reputação e boa fama, ou o desmentido ou rectificação official de qualquer notícia nelle publicada ou reproduzida.

§ 1.º Se o periódico não fôr diário será obrigado a inserir a resposta ou rectificação a que se refere este artigo no primeiro número, se fôr pedida até três dias antes da publicação do mesmo, ou no número immediato, se fôr pedida depois.

§ 2.º O direito de resposta pode ser exercido, dentro de três meses, pela própria pessoa atingida pela ofensa, pelo seu representante legal ou por seus herdeiros.

§ 3.º A inserção da resposta será feita gratuitamente de uma só vez, sempre na primeira página do periódico e com os mesmos caracteres da publicação que a tiver provocado e não deverá exceder a extensão desta. Se a exceder, a parte excedente será paga pelos preços ordinários, que nunca poderão exceder os da publicação dos anúncios judiciais no *Boletim Official* da colónia.

§ 4.º O pagamento deverá fazer-se nas quarenta e oito horas seguintes, sob pena de indemnização por perdas e danos.

§ 5.º A inserção só pode ser recusada:

1.º Quando não tiver relação alguma com os factos referidos na aludida publicação;

2.º Quando contiver expressões que importem crime de liberdade de imprensa.

§ 6.º Se o periódico deixar de inserir no prazo assinado a resposta, quando apresentada pelo interessado ou enviada pelo correio devidamente registada, poderá este requerer ao juízo criminal da comarca onde fôr situada a sede da administração do periódico que mande notificar o director do mesmo para fazer a inserção no prazo de quarenta e oito horas.

O requerimento para a notificação será instruído com um exemplar do jornal onde tiver sido feita a publicação a que respeita a resposta e com dois exemplares desta, um dos quais destinado a ficar no processo e o outro a ser entregue ao notificado.

O juiz decidirá no prazo de 24 horas, condenando também o director do periódico na multa de 1.000\$ quando ordenar a inserção.

Da decisão do juiz não há recurso algum.

§ 7.º Se a resposta sair com alguma alteração que lhe deturpe o sentido ou em lugar diferente ou com caracteres diversos, será o periódico obrigado a inseri-la de novo no dia seguinte devidamente rectificada e no lugar próprio, e se ainda desta vez aparecer a mesma alteração ou outra que lhe deturpe o sentido será o di-

rector do periódico condenado na multa de 2.000\$ e o periódico suspenso por dois meses.

§ 8.º Se depois de feita a notificação a que se refere o § 6.º d'este artigo o periódico não inserir a resposta ou rectificação no prazo determinado, será suspenso pelo prazo de três meses, e o director incorrerá na pena de desobediência.

Art. 13.º Quando em algum periódico houver referências, alusões ou frases equívocas que possam implicar difamação ou injúria para alguém, poderá quem nelas se julgar compreendido notificar, nos termos dos artigos 645.º e 649.º do Código do Processo Civil, o autor do escrito, se for conhecido, e, na sua falta, o editor da publicação ou director do periódico, para que declare terminantemente por escrito, no prazo de cinco dias, se essas referências, alusões ou frases equívocas dizem ou não respeito ao requerente, as esclareça e dê publicidade pela imprensa à mesma declaração e esclarecimento. Tratando-se de imprensa periódica a declaração será feita sempre na primeira página do periódico.

§ 1.º Se o notificado declarar por escrito e publicar que as referências, alusões ou frases não dizem respeito ao requerente nem contêm qualquer propósito de injúria ou difamação, fica este inibido de propor as respectivas acções penal e civil.

§ 2.º Se o notificado deixar de fazer a declaração ou não a fizer pela forma indicada neste artigo incorrerá na multa de 1.000\$, que lhe será imediatamente imposta pelo juiz, o periódico será suspenso por dois meses e o queixoso terá direito à competente acção criminal e civil.

§ 3.º O processo de notificação apensar-se há à acção que for intentada.

CAPÍTULO IV

Des abusos e sua responsabilidade

Art. 14.º Consideram-se abusos de liberdade de imprensa os crimes previstos nos artigos 157.º, 159.º, 160.º, 181.º, 182.º, 407.º, 410.º, 411.º e parágrafo, 412.º, 414.º, 420.º e 483.º do Código Penal, nos artigos 3.º e 4.º do decreto de 28 de Dezembro de 1910, nas leis de 9 e 12 de Julho de 1912 e no decreto n.º 2.270, de 12 de Março de 1916, quando cometidos pela imprensa.

§ 1.º São punidos com prisão correccional até três meses e multa até 2.000\$ os abusos cometidos por meio de escritos redigidos e publicados em termos que visem principalmente a enxovalhar, escarnecer, ridicularizar ou achincalhar qualquer funcionário que exerça autoridade pública.

§ 2.º Os crimes previstos nos artigos 159.º, 180.º, 181.º e 182.º do citado Código consistem apenas na publicação do escrito em que haja injúria, difamação ou ameaça contra as pessoas aí indicadas.

Art. 15.º Não são proibidos os meios de discussão e crítica de diplomas legislativos, doutrinas políticas e religiosas, actos do Governo, das corporações e de todos os que exercem funções públicas, com o fim de esclarecer e preparar a opinião para as reformas necessárias pelos trâmites legais e de zelar a execução das leis, as normas de administração pública e o respeito pelos direitos dos cidadãos.

Art. 16.º A publicação pela imprensa da injúria, difamação ou ameaça contra as autoridades públicas considera-se como feita na presença delas para o efeito d'este diploma.

Art. 17.º Além dos casos em que o Código Penal admite a prova sobre a verdade dos factos difamatórios imputados, será ela também admitida contra administradores e fiscais de quaisquer sociedades ou empresas civis, comerciais, industriais ou financeiras que tenham recorrido a subscrições públicas para a emissão de acções ou obrigações, quando os factos imputados forem relativos às respectivas funções.

Art. 18.º Aos crimes de que trata este decreto são applicáveis as penas respectivas estabelecidas no Código Penal e demais legislação em vigor, com excepção da relativa ao crime de calúnia de que tratam os artigos seguintes; mas a pena de prisão, salvo no caso de acumulação de crimes de liberdade de imprensa, será substituída pela de multa se o agente do crime não tiver sofrido anteriormente condenação alguma por crimes de imprensa, não podendo aquela multa ser inferior a 1.000\$.

Art. 19.º O acusado é sempre obrigado em todos os casos de difamação a provar a verdade dos factos imputados, seja qual for a qualidade da pessoa difamada, e respeite ou não essa ofensa ao exercício das suas funções.

§ 1.º A injúria considerar-se há difamação, para os efeitos d'este diploma, quando atinja ou pretenda atingir qualquer das pessoas indicadas no artigo 181.º do Código Penal, no artigo 17.º desta lei ou outras que exerçam funções públicas.

§ 2.º Se a injúria, porém, for dirigida contra pessoas particulares ou contra algumas das pessoas indicadas no parágrafo anterior, mas sem referência ao exercício das suas funções públicas, o acusado só será obrigado a justificar os fundamentos da injúria quando o ofendido o requerer.

§ 3.º Não é admissível prova da difamação nem da injúria quando dirigida contra o Presidente da República, os soberanos e chefes de nações estrangeiras, o governador da colónia, os governadores das colónias estrangeiras limítrofes e qualquer ministro diplomático de nação estrangeira.

Art. 20.º Se no caso de difamação o acusado provar, como lhe é sempre exigido, a verdade dos factos imputados, será isento da pena. Se o acusado não quiser provar, ou de facto não provar as imputações, seja qual for a razão ou pretexto, será punido como caluniador com prisão correccional até dois anos, mas nunca inferior a três meses, não remível, e multa correspondente, além da indemnização de perdas e danos, que o juiz fixará logo em 4.000\$ sem dependência de qualquer prova, ou na quantia que o tribunal determinar, nunca inferior a 4.000\$, se o caluniado tiver reclamado maior quantia.

§ 1.º Ao periódico será imposta a pena de multa nunca inferior a 2.000\$, pela qual responderá o proprietário ou empresa proprietária e o dono do estabelecimento onde se fizer a impressão.

§ 2.º O periódico que for condenado três vezes pelo crime de difamação será suprimido, e o director do periódico que pela terceira vez for condenado pelo mesmo crime será incapacitado pelo tempo de cinco anos para dirigir qualquer periódico.

§ 3.º Na última sentença condenatória o juiz declarará suprimido o periódico ou incapacitado o director.

§ 4.º Para os efeitos dos parágrafos anteriores serão enviadas para o registo criminal notas relativas ao autor do escrito, ao director do periódico e ao proprietário d'este.

§ 5.º Se a accusação for pública, ao respectivo delegado competirá reclamar a indemnização.

§ 6.º No caso do § 2.º do artigo 19.º o acusado que não explicar os fundamentos da injúria será condenado em metade da pena estabelecida para o caluniador.

§ 7.º Somente será imposta a pena de repreensão ao acusado que, no caso do § 2.º do artigo 19.º, explicar os fundamentos da injúria.

§ 8.º Ao Ministério das Colónias e ao governador da colónia, e logo que passem em julgado, enviará o delegado do Procurador da República cópia das sentenças que tiverem apreciado as difamações, ou injúrias consideradas tais, atribuídas às entidades indicadas no artigo

181.º do Código Penal ou a outras que exerçam funções públicas.

Art. 21.º Se a imputação disser respeito a factos sobre que houver sentença condenatória com trânsito em julgado, a prova da ofensa será feita apenas com essa sentença.

No caso de acusação criminal pendente ao tempo em que a imputação fôr feita sobrestar-se há no processo por difamação até final decisão sobre o facto criminoso.

Art. 22.º São civil e criminalmente responsáveis como autores pelos abusos de liberdade de imprensa o editor ou o director das publicações e o autor do escrito.

Art. 23.º Sendo conhecido o autor do escrito ou desenho, o editor ou o director do periódico podem exonerar-se da responsabilidade criminal, declarando nos autos e por meio da imprensa que não conheciam o escrito ou o desenho antes de publicado e que não lhe dariam publicidade se o tivessem conhecido e provando que empregaram os cuidados normalmente necessários para evitar a sua publicação.

Art. 24.º Os tipógrafos, impressores, distribuidores ordinários e vendedores não incorrerão em responsabilidade alguma pelos actos que praticarem no exercício da sua profissão, salvo nos casos do artigo 11.º se eles conheciam o conteúdo da publicação.

Art. 25.º Pelo pagamento da multa e da reparação em que forem condenados os agentes do crime de abuso de liberdade de imprensa ficarão responsáveis, além dos agentes, os proprietários das publicações incriminadas e o do estabelecimento onde tiver sido feita a impressão.

§ 1.º Essas importâncias terão:

1.º Privilégio mobiliário especial sobre a propriedade da publicação e sobre o material do estabelecimento onde esta houver sido impressa;

2.º Hipoteca legal sobre o imóvel em que a impressão houver sido feita, se elle pertencer a algum dos responsáveis.

§ 2.º O privilégio estabelecido no n.º 1.º d'este artigo preferirá a qualquer outro da mesma espécie.

§ 3.º Fica salvo às pessoas mencionadas neste artigo o direito a haverem dos agentes do crime a importância que pelos mesmos houverem pago.

Art. 26.º As multas e indemnizações serão applicadas em escudos metropolitanos e pagas em moeda corrente na colónia ao câmbio ou valor do dia da sentença que as applicou.

CAPÍTULO V

Do procedimento judicial

Art. 27.º O procedimento judicial pelos crimes de abuso de liberdade de imprensa, fora dos casos em que o Código Penal torna a acusação dependente de requerimento de parte, e pelas contravenções às disposições d'este diploma, será sempre promovido pelo Ministério Público, sem dependência de instruções superiores.

§ 1.º O procedimento ordenado neste artigo deverá, com respeito a crimes de abuso de liberdade de imprensa cometidos por periódicos, ser instaurado no prazo de dez dias depois da publicação.

§ 2.º A falta de cumprimento do disposto neste artigo e seu § 1.º será punível com qualquer pena disciplinar e até com a demissão, conforme a gravidade do caso.

§ 3.º A obrigação imposta neste artigo ao Ministério Público não tolhe ao ofendido a faculdade de, por sua parte, intentar o competente procedimento enquanto não houver prescrição nos termos do artigo 30.º

§ 4.º Tratando-se de chefes de nações estrangeiras ou seus representantes em Portugal o procedimento judicial somente terá lugar a requisição dos mesmos.

Art. 28.º Aos ofendidos que não tenham os meios necessários para custear as despesas do pleito é lícito pedir o beneficio da assistência judiciária para os efeitos de proporem o competente procedimento judicial pelos crimes de abuso de liberdade de imprensa.

§ único. Os funcionários públicos, civis ou militares, difamados ou injuriados, quando a ofensa respeite ao exercício das suas funções, gozarão sempre de todos os beneficios que dá a concessão da assistência judiciária.

Art. 29.º O procedimento pelas contravenções às disposições desta lei não poderá impedir nem prejudicar o procedimento por qualquer crime por abuso de liberdade de imprensa, quando a elle haja lugar.

Art. 30.º O procedimento judicial prescreve quanto aos crimes pelo lapso de um ano e quanto às contravenções pelo lapso de seis meses; as penas prescrevem para os crimes pelo lapso de três anos e para as contravenções pelo lapso de um ano, contados em ambos os casos desde que passarem em julgado as respectivas sentenças.

CAPÍTULO VI

Da competência e forma de processo

Art. 31.º Para o julgamento dos crimes de abuso de liberdade de imprensa é competente o juízo criminal da comarca em cuja área se fez a impressão, e tratando-se de imprensa periódica o da sede da sua administração.

§ único. Quando o impresso fôr clandestino será competente o juízo do local em que elle se vendeu, afixou ou distribuiu.

Art. 32.º As transgressões serão julgadas no juízo criminal da comarca onde se fez a impressão da publicação ou onde o periódico tem a sua administração ou onde foi vendido, afixado ou distribuído o impresso clandestino.

Art. 33.º Os processos por abusos de liberdade de imprensa começarão por uma petição fundamentada, em que o autor formulará a sua participação, juntando logo o impresso e oferecendo testemunhas, cujo número não excederá a dez.

§ 1.º Se o autor do impresso fôr desconhecido, requerer-se há logo a intimação do responsável (editor da publicação ou director do periódico) para, no prazo de vinte e quatro horas, declarar o nome e domicílio do autor do impresso.

§ 2.º Se o intimado não fizer a declaração a que se refere o parágrafo anterior, incorrerá na pena de desobediência, e se indicar como autor do impresso quem, pelo processo, se provar que o não foi ou que não tinha competência técnica para o ser, incorrerá na pena de falsas declarações imposta no artigo 242.º do Código Penal.

Art. 34.º Se o autor do impresso fôr conhecido ou vier a conhecer-se pelas declarações referidas no artigo anterior, citar-se hão o responsável ou responsáveis para, no prazo de três dias, assinarem termo de identidade e prestarem declarações. Neste acto dar-se-lhes há conhecimento da arguição para acompanharem, querendo, o processo.

Art. 35.º Se, pelas declarações a que se refere o artigo 33.º, não vier a conhecer-se o autor do impresso, seguirá o processo contra quem a lei considera responsável e contra aqueles que pelo corpo de delicto se mostrarem responsáveis.

Art. 36.º Distribuída e atuada a petição, ordenará o juiz, no prazo de vinte e quatro horas, a intimação dos responsáveis para virem prestar as declarações a que se referem os artigos anteriores e em seguida proceder-se há ao corpo de delicto. Ter-se há por feita a prova da publicação do impresso desde que se verifique um dos seguintes factos: distribuição de exemplares a mais de

seis pessoas, afixação voluntária em lugares públicos de um ou mais exemplares e exposição ou venda pública dos impressos.

Art. 37.º Constituído o corpo de delicto, o autor terá vista do processo no cartório, pelo prazo de quarenta e oito horas, para deduzir por artigos a acusação contra quem se mostrar culpado, indicando testemunhas.

Art. 38.º Deduzida a acusação, serão os arguidos intimados ou citados, se ainda o não tiverem sido, para, no prazo de oito dias, deduzirem a sua defesa e oferecerem o seu rol de testemunhas.

§ único. A citação será efectuada no domicílio do citando, deixando-se-lhe hora certa para o dia seguinte se elle aí não fôr encontrado.

Art. 39.º Em seguida irão os autos conclusos ao juiz para, dentro de quarenta e oito horas, receber ou rejeitar a acusação e declarar se admite prova da difamação ou da injúria, conhecer de quaisquer nulidades e mandar seguir o processo.

§ único. Dêste despacho cabe recurso de agravo de petição, com efeito suspensivo, que subirá nos próprios autos e será julgado como os agravos de petição em matéria cível. Do acórdão da Relação não haverá recurso algum.

Art. 40.º Dentro de oito dias, a contar do trânsito em julgado do despacho que admitiu a prova da difamação, poderá o autor, sem dependência de despacho, impugnar as imputações, para o que lhe será facultado o exame do processo no cartório. Nos oito dias seguintes poderão os arguidos apresentar no cartório a sua réplica. A impugnação e a réplica serão em duplicado.

§ único. Se tiver sido interposto recurso do despacho que rejeitou a acusação, o prazo para a impugnação começará a correr desde o dia em que fôr feita a intimação da baixa, a qual será feita dentro de cinco dias, a contar do recebimento do processo pelo escrivão.

Art. 41.º O rol de testemunhas, cujo número não poderá exceder a dez por cada parte, será oferecido com os articulados e não poderá ser depois recebido, alterado ou substituído; as testemunhas de fora da comarca serão inquiridas por meio de carta precatória, se as partes não preferirem apresentá-las a depor no juízo onde correr a causa; as vistorias, exames e quaisquer outras diligências fora da comarca só serão deferidas para prova de factos constitutivos da difamação ou dos que a contrariarem e só poderão expedir-se cartas precatórias para esses actos se tiverem sido requeridas nos articulados.

Art. 42.º Findos os articulados expedir-se hão as cartas precatórias requeridas, assinando-se para o seu cumprimento o menor prazo, tendo-se em atenção a distância, a dificuldade de comunicações e a natureza do acto a realizar e proceder-se há à produção das provas, escrevendo-se os depoimentos das testemunhas. Finda a produção das provas e decorridos os prazos para o cumprimento das cartas expedidas, será dada vista do processo no cartório a cada uma das partes, por cinco dias, primeiramente ao autor e depois ao réu, para alegarem por escrito, podendo também juntar quaisquer documentos.

§ único. Se o réu com as suas alegações juntar quaisquer documentos, será dada nova vista do processo ao autor por quarenta e oito horas para os examinar e dizer o que se lhe oferecer, não podendo todavia juntar outros.

Art. 43.º Em seguida será o processo conclusivo ao juiz, que proferirá sentença no prazo de quinze dias.

Art. 44.º Da decisão do juiz cabe recurso de apelação para a Relação do distrito, o qual será julgado como os agravos de petição em matéria cível.

Art. 45.º Do acórdão da Relação somente compete recurso de revista.

Art. 46.º As transgressões das disposições d'este diploma serão julgadas em processo de policia correcional.

Art. 47.º A habilitação para os efeitos do § 2.º do artigo 4.º só será julgada depois de o requerente mostrar o seu bom comportamento e a sua idoneidade em exame por provas públicas prestadas perante o júri composto do juiz do crime, do seu primeiro substituto e do delegado do Procurador da República, que incidirão sobre os escritos do requerente, redigidos na ocasião, sobre dois assuntos correntes de administração pública geral e dois de administração local, extraídos à sorte dentro de seis temas para cada grupo, elaborados pelo juiz, sendo para a redacção concedido o prazo total de quatro horas. Das perguntas e respostas sobre a matéria dos escritos apresentados será lavrado auto de tese.

§ 1.º O juiz perante quem fôr requerida a habilitação fará anunciar o pedido em dois números seguidos na Fôlha Oficial, fazendo saber que pelo prazo de trinta dias, a contar da segunda publicação, serão recebidas oposições à habilitação baseadas no mau comportamento moral ou civil do requerente, e sobre a sua falta de idoneidade por causa da sua inhabilidade, falta de prudência, moderação ou disciplina social, apresentando os documentos disso comprovativos. No mesmo periodo, o Ministério Público averiguará se no juízo da comarca existem pendentes ou arquivados processos por abusos de liberdade de imprensa baseados em escritos do requerente, e fará juntar ao processo de habilitação cópias dos mesmos escritos cujo conhecimento possa influir na apreciação do carácter ou da idoneidade do requerente.

§ 2.º Da decisão do júri sobre o exame, e da do juiz sobre o comportamento do requerente, cabe recurso de apelação para o Tribunal da Relação do respectivo distrito judicial, que poderá ser interposto pelo interessado, pelo Ministério Público ou por qualquer das pessoas que tiver deduzido a sua opposição nos termos do § 1.º O recurso do deferimento do pedido de habilitação só será recebido no efeito devolutivo.

§ 3.º Não pode ser considerado o pedido de nova habilitação sem ter decorrido o prazo de três anos a contar do indeferimento do que antes tiver sido requerido.

§ 4.º A condenação do habilitado em três crimes cometidos por abuso de liberdade de imprensa em escritos diversos, no periodo de três anos, embora julgados no mesmo processo, envolve a cassação da habilitação anterior e consequentemente a suspensão da publicação, não podendo ser requerida nova habilitação antes de decorrido o prazo de cinco anos.

Art. 48.º Ficam revogadas todas as leis sobre liberdade de imprensa e mais legislação em contrario quanto aos factos passados depois da vigência do presente diploma, continuando a ser applicadas as anteriores relativamente aos factos ocorridos na respectiva vigência.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Junho de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRÁGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Decreto n.º 13:842

Considerando a necessidade de introduzir algumas alterações, assim como eliminações no regimento dos preços de medicamentos aprovado pelo decreto n.º 12:370, de 31 de Julho de 1926;

Ouvido o Conselho Superior de Higiene;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar a aprovação das tabelas, que ficam fazendo parte integrante do presente decreto e baixam assinadas pelo Ministro da Instrução Pública, respeitantes às alterações e eliminações que são introduzidas no aludido regimento dos preços dos medicamentos.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1927. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Alfredo Mendes de Magalhães.

Regimento de preços de medicamentos

Tabelas a que se refere o decreto desta data

Alterações

	Mil grammas 1:000	Cem grammas 100	Dez grammas 10	Um grama 1	De- cigrama 0,1	Cent- tigrama 0,01
Ácido bórico	15\$00	2\$00	\$30	—	—	—
Ácido fénico alcoolizado	—	—	1\$00	\$30	—	—
Aconitina cristalizada	—	—	—	—	7\$00	1\$00
Água de cal	4\$00	2\$00	—	—	—	—
Água de flor de laranjeira	12\$00	2\$00	\$40	—	—	—
Água oxigenada	15\$00	2\$00	\$40	—	—	—
Água sedativa	6\$00	1\$00	—	—	—	—
Airol (iodogalhato de bismuto)	—	—	10\$00	1\$50	—	—
Alcatrão mineral (<i>vide</i> : coaltar).	—	—	—	—	—	—
Alcoolatura de acónito (fólias ou raiz).	—	15\$00	3\$00	\$50	—	—
Alcoolatura de beladona	—	15\$00	3\$00	\$50	—	—
Alcoolatura de casca de laranja	—	6\$00	1\$00	\$30	—	—
Alcoolatura de casca de limão	—	6\$00	1\$00	\$30	—	—
Alcoolatura de cicuta	—	7\$00	1\$50	\$30	—	—
Alcoolatura de cocleária	—	7\$00	1\$50	\$30	—	—
Alcoolatura de dedaleira	—	—	2\$00	\$40	—	—
Alcoolatura de estramónio	—	6\$00	1\$20	\$30	—	—
Alcoolatura de meimendro	—	6\$00	1\$00	\$30	—	—
Alcoolatura de pulsatilla	—	—	2\$00	\$40	—	—
Altéia (cortada)	20\$00	3\$00	\$50	—	—	—
Amido de arroz	20\$00	3\$00	\$50	—	—	—
Amieiro negro (casca)	—	4\$00	\$60	—	—	—
Amilofórmio	—	—	6\$00	1\$00	—	—
Amónia	10\$00	2\$00	\$50	—	—	—
Anticância	—	—	9\$00	1\$20	—	—
Aristoquina (carbonato neutro de quinina).	—	—	—	3\$00	\$50	—
Azotato de mercúrio, líquido	—	—	5\$00	1\$00	—	—
Azul de metilena	—	—	—	2\$00	\$50	—
Banha benzoinada	—	4\$00	\$60	—	—	—
Banha preparada	—	3\$50	\$50	—	—	—
Bicarbonato de soda	6\$00	1\$50	\$30	—	—	—
Brómio	—	—	—	1\$00	—	—
Cacodilato de sódio	—	—	10\$00	2\$00	\$50	—
Carbonato de bismuto	—	50\$00	6\$00	\$80	—	—
Carbonato de sódio	6\$00	\$80	\$20	—	—	—
Cardamomo em pó	—	—	—	\$50	—	—
Carvalho (casca)	20\$00	3\$00	\$50	—	—	—
Carvão animal, lavado	—	3\$00	\$50	—	—	—
Cascarilha	—	25\$00	3\$00	\$50	—	—
Cera amarela	—	3\$50	\$50	—	—	—
Choleval	—	—	—	2\$50	—	—
Citrofená (citrate de fenetidina).	—	—	8\$00	1\$00	—	—
Cloreto de amónio (comercial).	8\$00	1\$00	\$20	—	—	—
Cloreto de eufatmina	—	—	—	50\$00	6\$00	—
Creolina (comercial)	12\$00	1\$50	\$30	—	—	—
Creosotal (carbonato de creosota)	—	—	4\$00	\$50	—	—
Criogenina (metabenzamido semi-carbazida)	—	—	—	1\$50	\$30	—
Cúbebas em pó	—	—	2\$00	\$30	—	—
Dedaleira em pó	—	—	—	\$50	—	—
Dextrina pura	—	3\$00	\$40	—	—	—
Diabelha	—	2\$50	\$50	—	—	—

	Mil grammas 1:000	Cem grammas 100	Dez grammas 10	Um grama 1	De- cigrama 0,1	Centi- grama 0,01
Electuário de cúbebas	—	25,300	4,500	—	—	—
Electuário de sene	—	15,300	2,550	—	—	—
Erisimo	—	4,300	1,500	—	—	—
Essência de sândalo	—	—	10,500	1,550	—	—
Essência de terebintina rectificada (+)	—	5,500	580	—	—	—
Estipticina (cloreto de cotarnina)	—	—	—	6,500	580	—
Euquinina (Etil-carbonato de quinina)	—	—	25,500	3,500	550	—
Éter de petróleo	40,500	5,500	580	—	—	—
Extracto de alface	—	—	4,500	550	—	—
Extracto de casca de laranja, fluido	—	—	2,500	550	—	—
Extracto de cimicifuga racemosa, fluido	—	20,500	2,550	—	—	—
Extracto de lúpulo	—	—	—	550	—	—
Extracto de marroio	—	—	4,500	550	—	—
Extracto de nogueira	—	—	4,500	550	—	—
Extracto de quássia	—	—	7,500	1,500	—	—
Extracto de quina cinzenta	—	—	6,500	1,500	—	—
Extracto de quina mole	—	—	8,500	1,500	—	—
Fel da terra	—	3,500	550	—	—	—
Ferricianeto de potássio	—	—	2,500	550	—	—
Ferrocianeto de potássio	—	—	1,550	530	—	—
Fosfato de ferro	—	—	3,500	550	—	—
Fragária	—	3,500	550	—	—	—
Fumária	—	3,500	550	—	—	—
Genebra (<i>Vide</i> : Espírito de zimbro composto)	—	—	—	—	—	—
Glicerina solidificada	40,300	6,500	1,500	—	—	—
Glicose pura, anidra	—	15,300	3,500	550	—	—
Helmitol (Citroformina)	—	—	7,500	580	—	—
Hera terrestre	—	4,500	550	—	—	—
Hissopo	—	3,500	550	—	—	—
Infuso de alteia	5,500	2,550	—	—	—	—
Infuso de coca	7,500	3,500	—	—	—	—
Infuso de linhaça	5,500	2,550	—	—	—	—
Infuso de tilia	6,500	2,550	—	—	—	—
Lactose	—	4,500	550	—	—	—
Lactucário pelo álcool (<i>Vide</i> : Extracto de lactucário)	—	—	—	—	—	—
Lanolina	—	5,500	560	—	—	—
Laranjeira (flor)	—	7,500	1,500	—	—	—
Láudano de Rousseau	—	—	10,500	1,550	—	—
Láudano de Sydenham	—	—	7,500	1,500	—	—
Legação	—	3,500	550	—	—	—
Licetol (Tartarato de dimetil-piperazina)	—	—	—	3,500	550	—
Limonada benzoica	7,500	2,550	—	—	—	—
Limonada de citrato de magnésio	10,500	3,500	—	—	—	—
Limonada citrica	6,500	2,550	—	—	—	—
Limonada clorídrica	5,500	2,550	—	—	—	—
Limonada de crémor de tártaro solúvel	7,500	2,550	—	—	—	—
Limonada fosfórica	6,500	2,550	—	—	—	—
Limonada láctica	6,500	2,550	—	—	—	—
Limonada láctica laudanizada	8,500	2,550	—	—	—	—
Limonada de perclorato de ferro	6,500	2,550	—	—	—	—
Limonada sulfúrica	5,500	2,550	—	—	—	—
Limonada sulfúrica laudanizada	7,500	2,550	—	—	—	—
Linimento calcáreo	5,500	580	—	—	—	—
Linimento de espermacete	8,500	1,500	—	—	—	—
Losna	3,500	550	—	—	—	—
Macerado de alteia	4,550	2,550	—	—	—	—
Macerado de quássia	4,550	2,550	—	—	—	—
Macerado de quina	8,500	3,550	—	—	—	—
Magnésia hidratada	—	10,500	1,550	530	—	—
Manita	—	50,500	7,500	1,500	—	—
Meimendro	—	4,500	560	—	—	—
Meimendro em pó	—	—	—	550	—	—
Melissa	—	3,500	550	—	—	—
Melubrina	—	—	20,500	3,500	—	—
Mistura de almíscar	—	15,500	3,500	—	—	—
Mistura de copaiba	—	8,500	2,500	—	—	—
Mistura salina (<i>Vide</i> : Solutio de citrato de potássio)	—	—	—	—	—	—
Mostarda em pó	20,500	2,550	550	—	—	—
Oxido férrico, anidro	—	5,500	570	—	—	—
Papel nitrado, cada folha, \$50.	—	—	—	—	—	—
Papoula (pétalas)	—	6,500	1,500	—	—	—
Pepsina	—	—	3,500	550	—	—
Pepsina amilácea	—	—	3,500	550	—	—
Pepsina líquida	—	—	4,500	550	—	—
Pepsina em palhetas	—	—	6,500	1,500	—	—
Peptona seca, de carne	—	—	6,500	1,500	—	—
Perborato de sódio	—	8,500	1,520	—	—	—
Perclorato de ferro, líquido	—	8,500	1,500	—	—	—
Peridrol de magnésio	—	—	6,500	580	—	—
Permanganato de potássio	—	—	1,500	520	—	—
Permanganato de zinco	—	—	—	560	—	—
Pílulas <i>ante-cibum</i> , cada, \$40.	—	—	—	—	—	—
Pílulas balsâmicas, cada, \$30.	—	—	—	—	—	—
Pílulas de carbonato ferroso (Blaud), cada \$30.	—	—	—	—	—	—

	Mil grammas — 1:000	Cem gra- mas — 100	Dez gra- mas — 10	Um grama — 1	De- cigrama — 0,1	Cen- tigrama — 0,01
Pílulas de protoiodeto de ferro (Blancard), cada \$20.	—	—	—	1\$00	\$30	—
Pó antimonial composto (Pós de James)	—	—	—	1\$00	—	—
Pó de siba e lactose	—	6\$00	1\$00	—	—	—
Pomada de cicuta	—	10\$00	2\$50	—	—	—
Pomada de cocaína (a 1 por cento)	—	—	5\$00	2\$00	—	—
Pomada de enxôfre	—	5\$00	\$70	—	—	—
Pomada de hanamelis	—	12\$00	2\$50	—	—	—
Pomada de Helmerich	50\$00	6\$00	1\$00	—	—	—
Pomada de morfina (a 2 por cento)	—	—	7\$00	2\$00	—	—
Pomada opiada (farmacopeia portuguesa)	—	35\$00	7\$00	2\$00	—	—
Pomada oxigenaia	—	7\$00	1\$00	—	—	—
Pirâmido (dimetilamido antipirina)	—	—	8\$00	1\$00	—	—
Romã (casca)	—	3\$00	\$50	—	—	—
Romeira (casca)	—	3\$00	\$50	—	—	—
Rosas rubras	—	7\$00	1\$00	—	—	—
Salva	—	3\$00	\$50	—	—	—
Salacetol (Ester acetol-salicílico)	—	—	12\$00	1\$50	—	—
Salofena (acetil-paramido-salol)	—	—	15\$00	2\$00	—	—
Saponária	—	3\$00	\$50	—	—	—
Serpilho	—	3\$00	\$50	—	—	—
Solano	—	3\$00	\$50	—	—	—
Soluto de citrato de potássio	5\$00	2\$00	—	—	—	—
Sulfonal (dietilsulfona-propana)	—	—	4\$00	\$50	\$20	—
Sulfato de cobre amoniacal	—	—	2\$50	\$50	—	—
Sulfato de sódio, anidro	—	3\$00	\$50	—	—	—
Sulfato de zinco	—	6\$00	1\$00	\$30	—	—
Sulfato de sódio, anidro	—	5\$00	\$60	—	—	—
Sulfureto de carbônio	60\$00	10\$00	2\$00	—	—	—
Tanalbina (tanato de albumina)	—	—	6\$00	\$80	—	—
Tanigênio (acetiltanino)	—	—	6\$00	\$80	—	—
Tetracloreto de carbônio	70\$00	9\$00	1\$20	—	—	—
Tintura de acônito	—	—	2\$00	\$50	—	—
Tintura de beladona	—	—	2\$00	\$50	—	—
Tintura de coca	—	15\$00	2\$50	\$50	—	—
Tintura de drósera	—	—	4\$00	\$50	—	—
Tintura de gengibre	—	—	1\$50	\$30	—	—
Tintura de guaiaco	—	—	1\$50	\$30	—	—
Tintura de gálico	—	—	1\$50	\$30	—	—
Tintura de iodo recentemente preparada	—	12\$00	2\$50	—	—	—
Tintura de quassia	—	—	1\$50	\$30	—	—
Tintura de quilaia	—	7\$00	1\$00	\$30	—	—
Tiocol (sulfogaiacolato de potássio)	—	—	5\$00	\$70	—	—
Tomilho	—	3\$00	\$50	—	—	—
Trional (metilsulfonal)	—	—	7\$00	\$90	\$30	—
Ulmarena	—	30\$00	4\$00	\$50	—	—
Urgebão	—	3\$00	\$50	—	—	—
Urotropina (hexametilena-tetramina)	—	—	4\$00	\$50	—	—
Vaselina amarela	—	4\$00	\$60	—	—	—
Vératro branco	—	3\$00	\$50	—	—	—
Veronal (dietilmalonilureia)	—	—	8\$00	1\$00	\$30	—
Vinagre canforado	—	4\$00	\$60	—	—	—
Vinagre de cila	—	3\$00	\$50	—	—	—
Vinagre de colchico	—	3\$00	\$50	—	—	—
Vinho de ipecacuanha	—	6\$00	1\$00	—	—	—
Vinho do Porto	—	3\$00	\$50	—	—	—
Xarope de ácido ténico	25\$00	3\$00	\$50	—	—	—
Xarope de agriões	40\$00	5\$00	\$60	—	—	—
Xarope de alcitrão composto	40\$00	5\$00	\$60	—	—	—
Xarope comum	20\$00	2\$50	\$40	—	—	—
Xerofórmio (tribromofênato de bismuto)	—	—	—	1\$00	—	—

Tabela dos preços dos produtos químicos com marca comercial registrada

	Mil grammas — 1:000	Cem gra- mas — 100	Dez gra- mas — 10	Um grama — 1	De- cigrama — 0,1	Cen- tigrama — 0,01
Airol, Roche	—	—	15\$00	2\$00	—	—
Citrofena, Roos	—	—	35\$00	4\$50	—	—
Creolina, Pearson	20\$00	3\$00	\$50	—	—	—
Diuretina, Knoll	—	—	15\$00	2\$00	\$50	—
Estiptitcina, Merck	—	—	—	15\$00	2\$00	—
Peptona, Witt	—	60\$00	10\$00	1\$50	—	—
Salofena, Bayer	—	—	15\$00	2\$00	—	—
Sulfonal, Bayer	—	—	5\$00	\$60	\$20	—
Trional, Bayer	—	—	8\$00	1\$00	\$20	—
Veronal, Bayer	—	—	15\$00	2\$00	\$30	—

Prontuário dos preços dos medicamentos de uso comum

	Envolvero	Quantidade	Peso em gramas	Preço em esudos
Benzonaftol	Hóstia	—	0,50	\$50
Cáscara sagrada	Hóstia	—	0,50	\$60
Sub-azotato de bismuto	Hóstia	—	0,50	\$60
Sub-azotato de bismuto	Hóstia	—	1,00	\$80

Produtos eliminados

Peptona líquida.
 Sulfato de anidro (denominação errada).
 Sulfito de anidro (denominação errada).
 Todas as cataplasmas e emplastros.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1927. — O Ministro da Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães*.